



Gab. Des. HELENO NUNES

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0968619-46.2023.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro.

Agravada: CARINA FERREIRA FINAMORE

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 462 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA N° 462 DO STF: “A questão da extensão aos aposentados e pensionistas da vantagem pecuniária “Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM”, paga aos policiais militares em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral.”. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário n° 0968619-46.2023.8.19.0001**, em que são agravantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro**, e agravada **CARINA FERREIRA FINAMORE**.



Gab. Des. HELENO NUNES

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls.75/87) interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro**, em que pleiteiam a reforma da decisão de fls. 64/68, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema nº 462 do STF**.

Em síntese, argumenta que não diverge do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 91/97.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.



Gab. Des. HELENO NUNES

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que os agravantes, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro**, pleiteiam a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto considerando o **Tema nº 462 do STF**.

Não assiste qualquer razão ao agravante, afinal a decisão agravada **se limitou a realizar o juízo de conformidade com o referido tema**.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão acerca do reconhecimento da natureza remuneratória da



Gab. Des. HELENO NUNES

gratificação GRAM (gratificação de risco de atividade militar), o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

Com efeito, cuida-se, na origem, de ação através da qual pretende a parte autora a incorporação da parcela Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), criada pela Lei Estadual nº 9.537/2021. O colegiado, reformou a sentença, sob os seguintes fundamentos:

“(...) A referida gratificação objeto da lide tem natureza ‘pro labore faciendo’, porque tem por escopo recompensar a peculiar condição da carreira militar, relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade. Os inativos, por certo, não se enquadram na ‘ratio’ da Lei, sendo de extremo relevo observar que o artigo 40 da Lei 9.537/2021 ABSORVEU o auxílio moradia, verba de natureza indenizatória que também não é paga aos militares inativos. Desta forma, admitir o pagamento de gratificação a todos os inativos, seria admitir, por via transversa, o pagamento de auxílio moradia aos inativos, que nunca a receberam. A exceção legal se encontra no art. 41, caput e §§ 3º e 4º, da Lei Estadual nº 9.537/2021, sobre militares na ativa com direito adquirido à passagem à inatividade em 31.12.2021, que podem optar pela incorporação da GRAM ou receber o Adicional de Inatividade e cálculo dos proventos de inatividade sobre o soldo do grau hierárquico superior.(...) Assim, não merece acolhida a alegação de desrespeito à regra de paridade, eis que não comprovada pela parte autora, na forma preconizada pela Lei nº 19.354/2019. Além disso, de se observar o veto pelo chefe do Poder Executivo ao disposto no artigo 42 da Lei Estadual nº 9.537/2021, veto este que não foi derrubado, não havendo, portanto, o direito invocado.(...) No entanto, merece acolhimento em parte o pedido apenas para condenar a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados da autora, que recebeu a gratificação de boa-fé antes



Gab. Des. HELENO NUNES

de sua reforma, em janeiro e fevereiro de 2022, no valor total de R\$ 4.375,94, quantia que lhe fora indevidamente descontada em folha posteriormente, consoante comprovam os contracheques apresentados com a inicial. A retroatividade da data da reforma, a 28 de outubro de 2021, não autoriza o desconto da gratificação recebida de boa-fé e enquanto ainda na ativa a demandante, a justificar seu recebimento. Saliente-se que não impugnados os cálculos no tocante a este tópico do pedido. ”. (fl.8)

Nesse sentido, os precedentes do E. STF, em casos semelhantes:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PLENA INTEGRAL (GDPI). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 1.012, DE 2007, Nº 1.164, DE 2012, E Nº 1.374, DE 2022. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS, EM PARTE, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nº 279 E Nº 284 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “RECURSO INOMINADO – Ação Declaratória c/c Restituição de Valores – Servidores Públicos Estaduais – Contribuição Previdenciária – Exclusão de incidência sobre a Gratificação de Dedicção Plena Integral (GDPI) – Restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença de improcedência – Recurso da autora – GDPI é verba de caráter transitório que possui natureza pro labore faciendo – Impossibilidade



Gab. Des. HELENO NUNES

de incidência da contribuição previdenciária – Tema 163 do STF – PUIL nº 0000375-21.2017.8.26.9050 – Acolhimento – Sentença reformada. (RE 1494816

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 28/05/2024, Publicação: 29/05/2024).

Decisão

valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ. 4. Repercussão geral da matéria (RE 1489539, Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 29/04/2024, Publicação: 02/05/2024).



Gab. Des. HELENO NUNES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020. 1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto. 2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (DJ de 24/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas: (a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas; (b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo; (c) em face dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido; (c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade; (c.2.) por outro lado, na hipótese em que ratificada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos. 3. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto por bombeiro militar do Distrito Federal, em demanda visando à incorporação da Gratificação Militar de Segurança Institucional - GMSI, a qual foi criada em substituição à Gratificação de Função Militar - GFM, a partir da publicação da Lei Distrital 5.007/2012. Nas razões do RE, a parte demandante defende, em síntese, que a Lei 5.007/2012 constitui ilegítima





Gab. Des. HELENO NUNES

manobra para excluir os inativos do recebimento da nova gratificação (GMSI), em notória afronta do princípio da simetria legislativa, pois as gratificações estabelecidas na lei distrital, para o corpo de bombeiros, devem guardar similitude com a legislação federal correspondente. 4. A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada. 5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico. 6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1283119 AgR-segundo, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 08/02/2021, Publicação: 17/02/2021)

Ademais, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente **impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos**. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS





Gab. Des. HELENO NUNES

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto. 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1317497 / RS)

Dessa maneira, busca o recorrente reabrir discussão que possui nítida natureza infraconstitucional, sendo, então, correta a decisão que reconheceu a inexistência da repercussão geral, em conformidade com o **Tema nº 462 do Supremo Tribunal Federal**, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Gab. Des. HELENO NUNES

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

